

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº:	58362/2008
Divisão:	PRO 30/01/2008
Mat.:	Visto. <i>Caruso</i>

31
FL. Nº
FUND. ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 242/1990/018/2007

Assunto: Auto de Infração nº F1323/2007, lavrado contra Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda. foi autuada como incurso no artigo 86, inciso II, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

“1- A empresa opera sem Licença Ambiental de Operação, na frente de lavra de nº 311 de coordenadas S15° 51' 00,4” ”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme informação constante no AR anexo aos autos, o Auto de Infração foi recebido em 27-09-2007 pela empresa autuada.

3 - De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia 17-10-2007, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Entretanto, foi protocolada somente em 08-11-2007, fora do prazo legal.

“Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa”.

4 - Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada, tendo em vista o disposto no artigo 36 do supracitado diploma legal. Senão vejamos:

“Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade”.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e sugerimos a aplicação de **01 (uma) penalidade de multa, no valor de R\$ 15.001,00**, nos termos do artigo 61, incisos I, alíneas "c" (infração grave, empreendimento de médio porte), c/c com o artigo 67, inciso I, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008.



Clarice Rogério de Castro
Analista Ambiental
Masp n.º 1125791-2

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam



Clarissa Teixeira Elói Santos
Estagiária de Direito



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	660609/2008
DIVISÃO:	PRO 01/10/08
MAT.:	VISTO: 6

42
FLNº
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 242/1990/018/2007

Assunto: Auto de Infração nº F1323/2007, lavrado contra Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda. foi autuado como incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

“1 – A empresa opera sem Licença Ambiental de Operação, na frente de lavra de nº 311 de coordenadas: S 15º 51' 00,4" e W 41º 34' 15,5".”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível. Conforme informação constante no AR anexo aos autos, às fls. 06, o Auto de Infração nº 1323/07 foi recebido em 27/09/2007.

3 – O empreendimento apresentou defesa, cujo protocolo é datado de 08/11/2007. Não estava juntado aos autos o comprovante de postagem dos correios.

4 - Foi elaborado, então, o Parecer Jurídico protocolado no SIAM sob nº 58362/2008, de 30/01/2008, no sentido da intempestividade da defesa apresentada em 08/11/2007, haja vista que o prazo para apresentação se expiraria em 17/10/2007. Concluiu o parecer pela manutenção da penalidade de multa, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 44309/2006 e foi exarada a respectiva decisão.

5 – O empreendedor foi, desta forma, notificado da referida decisão, por meio do OF/DMFA/FEAM/SISEMA Nº 39/2008, recebido em 13/04/2008.

6 – Interpôs recurso da decisão em 11/04/2008, no qual aduziu ter apresentado sua defesa dentro do prazo previsto no art. 34, do Decreto nº 44309/2006 e, como prova, anexou cópia do Aviso de Recebimento destinado a FEAM, fls. 39 e 40, no qual consta postagem em 16/10/2007.

7 - Incabível, entretanto, a interposição de recurso, posto que a decisão proferida foi definitiva, haja vista o disposto no artigo 36, do Decreto nº 44309/2006:

*“Art. 36 – A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará **definitiva a aplicação da penalidade.**”*

7



8 - Todavia, ante a comprovação pela autuada de que protocolou sua defesa tempestivamente, em 16/10/2007, **necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, anule o Parecer Jurídico e a decisão proferida**, já que corrompidos por vícios que os tornam ilegais, segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

“Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, a anulação do **Parecer Jurídico protocolado no SIAM sob nº 58362/2008, bem como da decisão respectiva, datada de 30/01/2008**, com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF.

Após o cancelamento retrocitado, que seja notificado o autuado para emendar sua defesa, apresentando, **no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação**, cópia do documento de inscrição da Prefeitura no Ministério da Fazenda, CNPJ, nos termos dos artigos 34, II e 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, sob pena de ser aplicada definitivamente a penalidade imposta no Auto de Infração.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
MASP 1059325-9


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam
OAB/MG 16076 – MASP 1043804-2



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM	
PROCOLO Nº	0000734/201
DIVISÃO:	PBO
MAIL:	
VISTO:	

INSCRIÇÃO ESTADUAL 51
MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: GRANFELIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	DEFESA
PROCESSO Nº 242/1990/019/2007	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F1322/2007	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A GRANFELIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi autuada em 29.08.2007 pela prática da infração grave tipificada no art. 86, II do Decreto 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves: (...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de **R\$ 15.001,00** (art. 86, II c/c art. 61, I, "c" do Decreto 44.309/2006), e suspensão das atividades, conforme art. 77 do Decreto 44.309/2006.

Como a Defesa foi considerada intempestiva, ela não foi conhecida e as penalidades de multa e de suspensão de atividades foram mantidas pelo Vice-Presidente da FEAM, em 16.04.2008 (fl. 54).

Contudo, no prazo legal, o autuado apresentou comprovante do envelope de postagem da Defesa, que comprova a tempestividade da mesma. (Fis. 63/66)

Em razão dos fatos apresentados pelo autuado, o Vice-Presidente da FEAM cancelou a decisão proferida em 16.04.2008 (fl. 70), e concedeu ao autuado o prazo de 10 dias para a complementação da Defesa com os documentos essenciais elencados no art. 34 do Decreto 44.844/2008.

O autuado apresentou os documentos tempestivamente.

II – ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

Em 19.07.2007, durante a Operação Salinas, foi realizada fiscalização conjunta pela FEAM, IEF, IGAM e PMMG no empreendimento, que extrai granito na região conhecida como Maristela, em várias frentes de lavra e cinco poligonais do DNPM.

O auto de infração foi lavrado por "A empresa opera sem Licença Ambiental de Operação, na frente de lavra de nº 302 de coordenadas: S 15° 51' 41,8" e W 41°, 34' 09,8"" (fl. 04) e "as atividades minerárias deverão ser suspensas até o empreendedor regularizar o licenciamento junto ao órgão ambiental" (fl. 05)

Na frente de lavra 302, objeto desse AI, foi constatada uma enorme cava aberta, com 3 grandes rochas, com a formação de um pequeno lago. As atividades estavam paralisadas.

Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- Enfrentou diversas dificuldades para a regularização ambiental do empreendimento;
- Houve erro na autuação, haja vista que foram lavrados dois Autos de Infração para um único processo DNPM e não por frentes de lavra aberta;
- Houve contradição no Auto de Infração, com a citação de números das frentes de lavra repetindo a mesma numeração para duas frentes distintas;
- Possuía licença quando as atividades encontravam-se ativas, sendo que no momento o empreendimento encontra-se paralisado.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

A argumentação apresentada pelo autuado não é capaz de tornar insubsistente a autuação, haja vista que o autuado não possuía licença ambiental válida para nenhuma das poligonais do DNPM, conforme tabela abaixo, obtida por consulta ao SIAM nesta data:

LICENÇA	PROCESSO	DNPM
LI até 06/08/1999	242/1990/005/1997	830.707/85
LI até 17/11/2002	242/1990/009/2000	832.629/87
LO até 18/02/2006	242/1990/008/1999	830.707/85
LO até 25/07/2006	242/1990/010/2002	832.629/87
Pedido de LO, em análise	242/1990/020/2008	832.629/87
LO para pesquisa mineral até 27/05/2000	242/1990/006/1998	832.629/87
LP, concedida em 1996	242/1990/002/1995	830.707/85
LP, até 26/08/2000	242/1990/007/1998	832.629/87
LP, até 28/11/2006	242/1990/011/2002	832.628/87
LP, até 14/11/2006	242/1990/012/2002	832.630/87



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

53

LO indeferida	242/1990/017/2007	832.629/87
LO para pesquisa mineral, até 24/05/2003	242/1990/001/2001	830.024/89

A fiscalização constatou várias irregularidades no empreendimento do autuado. Ademais, em caso de paralisação das atividades, o autuado estava obrigado a apresentar relatório de encerramento das atividades e recuperar a área minerada.

A autuação da FEAM não ocorre por frentes de lavra ou pela poligonal do DNPM, mas por irregularidade encontrada, sendo, portanto, plenamente legal. No mesmo sentido, o número do processo junto ao DNPM não influencia a constatação dos fatos pelos fiscais da FEAM. Ressalte-se que o DNPM e a FEAM são órgãos públicos distintos, com competências específicas.

Por fim, deve-se ressaltar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

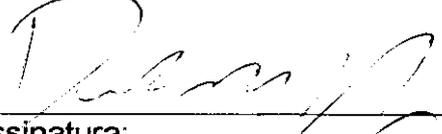
Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 10.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o indeferimento da Defesa, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de **R\$ 15.001,00** para **R\$ 10.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Recomenda-se a manutenção da penalidade de suspensão de atividades, haja vista que o autuado não providenciou o licenciamento ambiental.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2011.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 

Conferido por

Maria do Carmo Moreira Fraga